

A. I. N° - 148714.0001/18-9
AUTUADO - AVIKASA INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA. - EPP
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL PAOLILO
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - DATA DA INTERNET: 22/04/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0018-01/19

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NÃO LANÇADAS NA ESCRITA. Comprovada a falta de registro de notas de saída na Escrituração Fiscal Digital. Infração 01 caracterizada. 2. INCENTIVOS FISCAIS. BENEFÍCIOS FISCAIS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DA PARCELA NÃO SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. A empresa habilitada que não recolher ao Erário, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês (redação em vigor, quando das ocorrências, do art. 18 do Decreto nº 8.205/2002). Infração 02 caracterizada. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. 3.1) RECOLHIMENTO A MENOR. 3.2) FALTA DE RECOLHIMENTO. Por meio do cotejo entre os valores do ICMS-ST lançados pelo sujeito passivo na escrita e os efetivamente recolhidos, a Fiscalização constatou recolhimentos a menor (infração 03), e falta de recolhimento (infração 04). Infrações 03/04 caracterizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de diligência / perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado no dia 26/03/2018, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 115.916,09, sob a acusação do cometimento das 04 (quatro) irregularidades a seguir aduzidas:

Infração 01 – Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto não escriturado nos livros próprios (notas de saída sem lançamento na Escrituração Fiscal Digital (EFD); março e agosto de 2014, junho, julho e setembro de 2015). R\$ 13.183,46 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.

Infração 02 – Recolhimento a menor, em razão da falta de pagamento na data regulamentar da parcela não sujeita à dilação de prazo, com a perda do direito relativo à parte incentivada do ICMS de que trata o Programa Desenvolve (consta da descrição dos fatos que se trata de pagamentos fora de prazo, nos meses de novembro e dezembro de 2015). R\$ 60.232,39 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 03 – Retenção e recolhimento a menor, na qualidade de sujeito passivo por substituição, do tributo referente às operações internas subsequentes efetuadas neste Estado (junho de 2014, agosto a outubro de 2014 e dezembro de 2014 a agosto de 2015). R\$ 11.064,12 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 04 – Falta de retenção e pagamento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, do imposto referente às operações internas subsequentes efetuadas neste Estado (setembro, novembro e dezembro de 2015). R\$ 31.436,12 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/1996.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 58 a 63.

Quanto à infração 01, argumenta que o imposto, apesar de não ter sido lançado na EFD, foi registrado nas DMAs (informações econômico-fiscais), situação que já teria sido objeto de exigência nos lançamentos n^{os} 8000.0460/16-1 e 85000.2412/17-4, com valores parcelados por meio dos Processos n^{os} 847717-5 e 373318-5.

Afirma, relativamente ao segundo item da autuação (infração 02), que a auditora não levou em conta os montantes antecipadamente recolhidos, nos termos do art. 6º do Decreto n^º 8.205/2002, assim como os créditos apropriados na apuração, conforme determina o art. 309, II e III do RICMS-BA/2012.

No tocante à terceira imputação, alega que não foram indicadas as notas fiscais que a originaram e que as margens de valor adicionado não são as corretas.

Por fim, sustenta que a infração 04 não deve prosperar, pois as operações autuadas encontram amparo no art. 8º, § 8º, II e IV da Lei n^º 7.014/1996, transscrito à fl. 62.

Conclui pleiteando a produção de provas, inclusive por intermédio de perícia / diligência, e a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Na informação fiscal, de fls. 91 a 93, a autuante assinala que as razões de defesa da infração 01 são inconsistentes, pois as datas do lançamento n^º 8000.0460/16-1 não coincidem com as deste.

Quanto ao de n^º 85000.2412/17-4, apenas a exigência de julho de 2015 tem correspondência de data com a autuação em lide. Entretanto, aquele diz respeito a valores informados pelo próprio impugnante em DMAs (diferença entre o ICMS declarado e o recolhido), enquanto a infração 01 resulta de notas de saída sem lançamento na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

À fl. 92, transcreve o art. 18 do Decreto n^º 8.205/2002 e ressalta que os valores concernentes aos períodos de novembro e dezembro de 2015, que deveriam ter sido pagos até o dia 10 dos meses subsequentes, foram recolhidos, ambos, no dia 30/09/2016 (infração 02).

Em seguida, salienta que as notas fiscais objeto das infrações 03/04 foram especificadas às fls. 24 a 29 e 41 a 45.

Apuração levada a efeito com base nas informações fornecidas pelo defendant na EFD, analisada por amostragem. O que se está a cobrar, portanto, são as diferenças entre os valores lançados pelo autuado na escrituração a título de substituição tributária e os recolhidos a menor (infração 03) e os não recolhidos (infração 04).

Ao se manifestar, às fls. 103 a 105, demonstrando inconformismo com o fato de a autuante ter analisado a EFD por amostragem, o contribuinte aduz que a exigência concernente à competência de julho de 2015 deveria ser afastada, visto que reconhecida no PAF n^º 85000.2412/17-4.

Registra as dificuldades financeiras por que passa e, em referência às imputações n^{os} 02/03, assegura não ter agido com dolo. As irregularidades teriam ocorrido por problemas técnicos, bem como devido às constantes modificações na legislação e à falta de recursos para honrar compromissos (fls. 104/105), vindo estes a serem pagos ou parcelados nos meses seguintes.

Entende que do montante exigido na infração 04 deve ser deduzida a quantia de R\$ 9.084,32, “conforme se verifica no PAF n^º 8000.0460/16-1”.

Reitera os pedidos da impugnação.

Às fls. 109/110, a auditora ratifica a informação anteriormente apresentada.

VOTO

Não possuem amparo fático ou jurídico, os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento administrativo, pois a Fiscalização expôs com clareza e correção a fundamentação

de fato e de direito, descreveu as irregularidades, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, anexos, informações e cálculos.

Inexistente violação ao Princípio do Devido Processo Legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º do RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

As notas fiscais objeto das infrações 03 e 04, foram discriminadas às fls. 24 a 29 e 41 a 45.

Efetuados os cálculos dos respectivos valores devidos às fls. 23 e 29, com fulcro nas informações da EFD, conforme extratos da escrituração digital colacionados pela auditora às fls. 24 a 28 e 30 a 45 (“*DEMONSTRATIVO DAS SAÍDAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME EFD*”).

Nos termos dos levantamentos de fls. 23 e 29, a autuante comparou os valores do ICMS-ST lançados pelo sujeito passivo na EFD, e os efetivamente recolhidos, tendo sido constatados recolhimentos a menor nos meses de junho de 2014, agosto a outubro de 2014 e dezembro de 2014 a agosto de 2015 (infração 03), e falta de recolhimento nos períodos de setembro, novembro e dezembro de 2015 (infração 04).

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Cumpre analisar as consequências jurídicas da publicação no D.O.U. (Diário Oficial da União), de 18 de dezembro de 2017, do Convênio ICMS 190/2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 160/2017, instituída para assegurar a validade dos benefícios fiscais, semelhantes ao Programa Desenvolve, criados unilateralmente pelos Estados e Distrito Federal, em descumprimento ao quanto disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal de 1988, isto é, no bojo da denominada “guerra fiscal”.

O objetivo da Lei Complementar e do Convênio, é o de trazer segurança jurídica aos contribuintes que, atraídos pelas outorgas dos Estados e Distrito Federal, gozaram de redução, isenção, diliação de prazo para pagamento etc., como contrapartida de investimentos efetivados nos territórios das unidades instituidoras das benesses, mas que recentemente têm experimentado riscos não só de vê-las revogadas (as benesses), como também de serem cobradas por toda carga tributária até então reduzida ou isentada.

Isso porque o STF (Supremo Tribunal Federal), tem entendido que tais concessões unilaterais, sem a prévia celebração de Acordos entre as unidades da Federação, violam o art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, e a Lei Complementar nº 24/1975, devidamente recepcionada em 1988, visto que é reservada à Lei Complementar a regulação da forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (vide ADI 3.796, ADI 4.481, ADI 429, ADI 3.576 e RE 628.075, submetido ao regime da repercussão geral e ainda pendente de julgamento, entre outros).

Por conseguinte, com o advento do Convênio ICMS nº 190/2017, foram possibilitadas a remissão e a anistia dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 08 de agosto de 2017 (ou até a data da reinstituição, desde que não ultrapasse 28 de dezembro de 2017, observadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, § 1º da cláusula oitava), em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, inclusive aqueles desconstituídos judicialmente.

Deve ser observado que o Convênio, no § 2º da cláusula oitava, condiciona a anistia ou a remissão dos créditos tributários decorrentes dos benefícios fiscais concedidos ao arreprobo da Constituição Federal à desistência de ações judiciais e de processos administrativos fiscais aos mesmos relacionados, inclusive da cobrança de honorários sucumbenciais da unidade federada pelo advogado do contribuinte.

Cláusula oitava Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto

de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula ficam condicionadas à desistência:

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

O Decreto Estadual nº 18.270/2018, com vistas à remissão e à anistia, recepcionando o Convênio ICMS 190/2017 na legislação da Bahia, informou os atos normativos instituídos em desconformidade com a alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, entre eles o Decreto nº 8.205/2002 (que aprovou o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE e constituiu o seu Conselho Deliberativo).

Com a edição do Decreto de 2018, nº 18.270, e, posteriormente, da Lei Estadual nº 14.033, de 19/12/2018, esta unidade da Federação reconheceu o caráter de invalidade/inconstitucionalidade que revestia os benefícios do Programa Desenvolve. Ao reconhecer e ao incorporar o Convênio ICMS 190/2017 na legislação tributária, possibilitou a convalidação daquilo que até então corria sérios riscos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), como já se disse nas linhas acima.

Ressalte-se que, de acordo com o art. 167, I e III do RPAF-BA/1999, este órgão não tem competência / atribuição legal para exercer controle de constitucionalidade ou para negar eficácia à sobredita cláusula do Convênio ICMS 190/2017, ao Decreto Estadual nº 18.270/2018 ou à Lei Estadual nº 14.033, de 19/12/2018.

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida.

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

A Lei Estadual nº 14.033, de 19/12/2018, dispôs sobre a remissão dos créditos tributários e a reinstituição dos benefícios ali discriminados, outorgados em desacordo com a Constituição de 1988, nos literais termos do seu art. 1º:

“Art. 1º Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, relativamente ao imposto dispensado por meio das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeirofiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, relacionados nos Decretos nos 18.270, de 16 de março de 2018, 18.288, de 27 de março de 2018, e 18.617, de 11 de outubro de 2018”.

Portanto, é a norma legal, à qual este Conselho não pode negar eficácia (emanada do art. 1º da Lei Estadual nº 14.033, de 19/12/2018), que está a declarar a inconformidade dos benefícios anteriormente concedidos com a Constituição Federal, e não este órgão administrativo de julgamento.

A Lei nº 14.033, no seu art. 1º, § 2º, também condiciona a anistia ou a remissão dos créditos tributários decorrentes dos benefícios fiscais concedidos ao arrepio da Constituição Federal à desistência de ações judiciais e de processos administrativos fiscais aos mesmos relacionados, inclusive da cobrança de honorários sucumbenciais da unidade federada pelo advogado do contribuinte:

§ 2º A remissão e a anistia previstas no caput deste artigo ficam condicionadas à desistência:

I – de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II – de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

Tendo sido o Decreto nº 8.205/2002 - que aprovou o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, e constituiu o seu Conselho Deliberativo -, objeto da remissão e da anistia de que tratam a Lei Complementar nº 160/2017, a Lei Estadual nº 14.033, de 19/12/2018 e o Convênio ICMS 190/2017, com fundamento na cláusula oitava do referido Acordo interestadual, acima transcrita, concluo, no que diz respeito às questões referentes ao Programa DESENVOLVE, que a impugnação NÃO PODERIA SER CONHECIDA, devendo ser julgada PROCEDENTE a respectiva infração, de nº 02.

Todavia, para que não se alegue supressão de instância, por vislumbrar que o resultado prático do conhecimento da defesa da infração 02 será equivalente ao do não conhecimento, passo a julgá-la nos parágrafos a seguir, assinalando que o Processo Administrativo Fiscal é norteado pelos Princípios da Verdade Material, Oficialidade e Informalidade, entre outros (art. 2º do RPAF-BA/1999).

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

§ 1º No preparo, instrução e tramitação do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

§ 2º Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

Todos os elementos necessários para formar a convicção dos membros desta JJF, estão presentes nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência ou perícia, com supedâneo no art. 147, I, “a” do RPAF-BA/1999.

No mérito da infração 01 (falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto não escriturado nos livros próprios (notas de saída sem lançamento na Escrituração Fiscal Digital (EFD)), o sujeito passivo alegou duplicidade de exigências com os lançamentos nºs 8000.0460/16-1 e 85000.2412/17-4, mas não trouxe aos autos cópias dos demonstrativos correlatos.

A auditora informou, sem que o contribuinte contestasse de forma específica ou com a juntada de provas, que as datas do lançamento nº 8000.0460/16-1, não coincidem com as deste.

Quanto ao de nº 85000.2412/17-4, apenas a exigência de julho de 2015 tem correspondência de data com esta autuação. Todavia, aquele diz respeito a valores informados pelo próprio impugnante em DMAs (diferença entre o ICMS declarado e o recolhido), enquanto a imputação nº 01 resulta de notas de saída sem lançamento na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Segundo o RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia):

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Infração 01 caracterizada.

Relativamente aos itens 02 e 03 do lançamento em lide, ao impugnar, o autuado sustentou - de forma genérica -, que a auditora não levou em conta os montantes antecipadamente recolhidos e os créditos apropriados (infração 02), assim como, no tocante à terceira imputação, que as margens de valor adicionado não são as corretas.

Na assentada de julgamento, este relator pesquisou a base de dados desta Secretaria e não constatou os tais montantes antecipadamente recolhidos.

Entretanto, ao se manifestar sobre a informação fiscal, admitiu o cometimento das irregularidades, assegurando não ter agido com dolo. Os fatos teriam ocorrido devido a problemas técnicos, constantes modificações na legislação e falta de recursos para honrar compromissos, vindo estes a serem pagos ou parcelados em seguida (fls. 104/105), o que também não foi comprovado.

A base de cálculo do ICMS-ST de que trata a infração nº 03 – resultante da aplicação da margem de valor adicionado -, foi extraída da EFD (fls. 24 a 28 e 30 a 45).

Em referência à imputação nº 02, os valores não sujeitos à dilação de prazo dos períodos de novembro e dezembro de 2015, que deveriam ter sido pagos até o dia 10 dos meses subsequentes, foram recolhidos, ambos, no dia 30/09/2016 (vide documento de fl. 19).

Quando das ocorrências, a redação em vigor do art. 18 do Decreto nº 8.205/2002, dispunha que:

Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

Os valores extemporaneamente recolhidos foram deduzidos no demonstrativo elaborado pelo Fisco (fl. 18).

Infrações 02/03 caracterizadas.

Ao impugnar a infração 04, mais uma vez sem juntar provas e sem exemplificar, o fiscalizado alegou que as operações autuadas encontram amparo no art. 8º, § 8º, II e IV da Lei nº 7.014/1996. Entretanto, como já se disse no julgamento da preliminar de nulidade, a apuração foi efetuada com base nas informações contidas na EFD (Escrituração Fiscal Digital).

Conforme se verifica às fls. 23 e 29, por meio do cotejo entre os valores do ICMS-ST lançados pelo próprio sujeito passivo na EFD, e os efetivamente recolhidos, a Fiscalização constatou recolhimentos a menor nos meses de junho de 2014, agosto a outubro de 2014 e dezembro de 2014 a agosto de 2015 (infração 03), e falta de recolhimento nos períodos de setembro, novembro e dezembro de 2015 (infração 04).

Caberia ao interessado, ao menos por amostragem, citar os supostos casos em que se aplicariam os comandos do art. 8º, § 8º, II e IV da Lei nº 7.014/1996, tarefa da qual não se desincumbiu, o que remete à observação do quanto disposto nos artigos 140 a 143 do RPAF-BA/1999.

Os dispositivos invocados estatuem o seguinte:

§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

(...)

II - a outro contribuinte ao qual a legislação atribua a condição de responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto nas operações internas subsequentes;

(...)

IV - a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como de competência tributária dos municípios, sendo a mercadoria destinada a emprego na prestação de tal serviço,

a menos que haja indicação expressa de lei complementar acerca da incidência do ICMS nos fornecimentos a serem efetuados pelo prestador.

Em deferência ao direito de defesa e em busca da verdade material, este julgador analisou as duas primeiras operações de dezembro de 2015 no Portal Nacional das Notas Fiscais eletrônicas (DANFEs 7.056 e 7.060; fl. 44), com bases de cálculo do ICMS-ST designadas pelo remetente, não tendo constatado qualquer relação com o art. 8º, § 8º, II e IV da Lei nº 7.014/1996 (destinatários RIOS LAPIDAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA VIDROS LTDA. ME e J.S. COMÉRCIO DE VIDROS E FERRAGENS LTDA. EPP).

Infração 04 caracterizada.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO EM SEPARADO

Discordo da conclusão do ilustre relator, de que a impugnação do autuado não poderia ser conhecida e, consequentemente, a infração julgada procedente, em razão da não formalização da desistência de defesa neste processo administrativo fiscal.

A remissão e anistia de que trata a Lei nº 14.033/18, se aplicam aos lançamentos de ofício que questionavam a dispensa do ICMS, instituída por meio de benefícios fiscais em desacordo com a alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal.

Neste Auto de Infração, a reclamação de ofício decorre do descumprimento da própria legislação que concedeu o benefício. Logo, o que está em questão não é o imposto dispensado por mecanismos inconstitucionais, mas o imposto não pago em razão do contribuinte não fazer jus ao benefício constante da lei.

Desse modo, a remissão e anistia de que trata a Lei nº 14.033/18, não se aplica ao presente auto de infração, e a desistência da defesa pelo autuado, em nada aproveitaria ao acusado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **148714.0001/18-9**, lavrado contra **AVIKASA INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$115.916,09**, acrescido da multa de 60% sobre R\$102.732,63 e 100% sobre R\$13.183,46, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “e” e “f” e, III da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR/VOTO EM SEPARADO